



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.000027/2009-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.102 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria Simples Federal - Exclusão
Recorrente ORSON NOVACKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2005

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Comprovado nos autos que a empresa ultrapassou o limite de receitas anual estipulado pela norma tributária para se manter no Simples, correta a sua exclusão do regime de tributação favorecido, diferenciado e simplificado.

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. PROVA.

Faz prova dos valores de receitas auferidos pela empresa aqueles regularmente escriturados nos livros fiscais (Registro de Saídas e Apuração de ICMS) e contábeis (Caixa) apresentados pela empresa.

INTIMAÇÃO FISCAL. VIA POSTAL COM AR.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº 9).

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A turma julgadora pode indeferir o pedido de realização de diligências ou perícia, quando estas forem prescindíveis ao julgamento da lide, sem caracterizar cerceamento de defesa.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. NULIDADE.

Não padece de vícios o Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão quando emitido em estrita observância às normas formais e materiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 06-25.694/10 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, fls. 234 a 236, que manteve a sua exclusão do regime de tributação favorecido, diferenciado e simplificado– Simples Federal, formalizada no Ato Declaratório Executivo DRF/PTG (Ponta Grossa) nº 10/09, com efeitos a partir de 01/01/2005, por haver extrapolado o limite de receita bruta para permanência no sistema, com fulcro no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/96 – fls. 168.

Aproveito trechos do relatório do aresto combatido, para historiar os fatos:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo DRF/PTG nº 10, de 03/04/2009, que excluiu o interessado do Simples, desde 01/01/2005, qual seja o primeiro dia do exercício seguinte ao que foi constatado o excesso de receita bruta.

Inconformado, apresentou a manifestação de fls. 176/203 onde diz inexistir provas de que excedeu o volume de receita bruta que permitiria sua permanência no Simples; que teria havido vício na intimação, uma vez que ela não foi pessoal e que os documentos enviados pelo correio não foram recepcionados por procurador, nem por representantes legais da empresa, acarretando cerceamento ao seu direito de defesa; cita manifestações jurisprudenciais sobre o assunto e pede a nulidade da intimação; na seqüência, pede a nulidade do ato de exclusão pois, no seu entender não teria sido observado o disposto no inciso III do artigo 11 do Decreto 70.235, de 1972 e, pela ausência da assinatura do representante legal do sujeito passivo na intimação e por contrariar dispositivo do Código Civil. Alega afronta ao princípio da legalidade; que sua exclusão é arbitrária, que lhe restringe direitos que lhe foram concedidos pela lei e pela Constituição, que sua exclusão ocorreu com base unicamente em extratos bancários, os quais foram classificados como receita bruta, que não restou comprovado o excesso de receitas; que sua exclusão desacompanhada de provas não pode ser admitida; que não lhe foi disponibilizada cópia do processo administrativo que gerou sua exclusão; que a autoridade fiscal não se desincumbiu da obrigação de provar o que alega; que a autoridade fiscal incluiu receitas não provenientes de venda de mercadorias ou serviços na apuração da receita bruta; reclama da violação ao princípio da isonomia; pede a aplicação do princípio da boa-fé, a produção de provas, designa perito, a suspensão dos efeitos da exclusão, sua manutenção no Simples e intimação para produzir provas.”

Aquela turma julgadora afastou os argumentos de defesa pelas seguintes razões, em suma:

“[...]

Na manifestação de inconformidade o interessado traz uma série de alegações, as quais são infundadas, como restará comprovado na seqüência.

A primeira das alegações se refere à inexistência de provas de que seu faturamento extrapolou o limite permitido para o Simples. Pois bem, uma simples leitura da Representação Fiscal que consta às fls. 01/03, é suficiente para derrubar tal argumento.

A fl. 02 o auditor faz a seguinte consideração: **o cotejo dos montantes de receita bruta escriturada no Livro Caixa com aqueles registrados no Livro Registro de Saída e com o Livro Registro de Apuração do ICMS**, resultou no seguinte quadro demonstrativo:

Tabela 2.1

DECLARAÇÃO SIMPLES			SINAL	LIVRO CAIXA	LIVRO SAÍDA	LIVRO AP. ICMS
MÊS	RECEITA BRUTA	SIMPLES A PAGAR	VALOR	VENDAS	SAÍDA TOTAL	SAÍDA TOTAL
jan/04	47.805,26	2.820,51	2.820,51	187.805,26	187.805,26	187.805,26
fev/04	49.271,86	2.907,04	2.907,01	276.522,61	276.522,64	276.522,64
mar/04	50.865,59	3.001,07	3.001,07	432.248,36	132.248,36	432.248,36
abr/04	57.647,89	3.401,23	3.401,23	245.647,89	215.647,89	215.647,89
mai/04	62.902,09	3.962,83	3.962,83	210.902,09	210.902,09	206.114,59
jun/04	62.084,03	3.911,29	3.911,29	174.961,03	194.084,03	168.502,00
jul/04	60.008,38	4.020,56	4.020,56	191.011,38	194.011,38	194.011,38
aug/04	70.138,50	4.699,28	4.699,28	267.999,60	267.138,50	266.999,60
set/04	68.498,13	4.863,37	4.863,37	178.498,13	178.498,13	178.292,93
out/04	70.299,78	1.991,28	4.991,28	276.299,78	276.299,78	251.323,06
nov/04	75.720,80	5.679,06	5.679,06	193.320,80	193.720,80	193.320,80
dez//04	70.057,70	5.534,56	5.534,56	199.057,70	199.057,70	199.057,70
TOTAL	745.300,01	49.792,08	49.792,08	2.837.304,66	2.855.966,56	2.799.876,21

Perceba-se que não há necessidade de grandes elucubrações para perceber **que do cotejo dos valores escriturados pelo interessado em seu Livro Caixa e, aqueles informados em sua DIPJ, existe um excedente de R\$ 2.092.004,65, que é muito superior ao limite permitido, naquele ano, para sua permanência no Simples. Frise-se que as informações utilizadas pela autoridade fiscal são dados retirados da escrita do sujeito passivo, dados informados e reconhecidos por ele como receita da atividade, nada foi criado ou presumido.**

Na seqüência alega vício na intimação posto que a ciência não teria sido pessoal ou aos seus procuradores. Pois bem, mais uma vez ele se equivoca. O art. 23, inciso II e parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/1972, estabelece expressamente que "considera-se feita a intimação", quando utilizada a via postal, mediante "prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo". Se não. vejamos:

[...]”

(grifos não pertencem ao original)

Segue-se no voto condutor discorrendo sobre as demais alegações veiculadas na manifestação de inconformidade apresentada pela empresa excluída, bem como indeferimento do pedido de perícia/diligências por serem prescindíveis ao julgamento da lide.

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 239 a 273, argumentando em apertada síntese:

a) em preliminar, suscitou cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia técnica, cujo objeto seria a comprovação que a empresa não excedeu ao limite da receita bruta estipulado na norma tributária;

b) a intimação fiscal deveria ter sido realizada na forma de entrega pessoal, assinada por pessoa com poderes legais para recebê-la, nos termos do art. 238 do CPC (Código de Processo Civil) e art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72; o Ato Declaratório Executivo (ADE) foi enviado via postal, com Aviso de Recebimento (AR), sendo inadmissível, quando a intimação pessoal era possível e exigível; a entrega via postal para pessoa sem o poder de representar a empresa causou cerceamento de defesa, visto que foi entregue pela pessoa que a recebeu na metade do prazo legal, prejudicando a defesa e causando cerceamento de defesa; invoca os artigos 223 do CPC e 17 do CC – Código Civil; cita julgados do STJ – Superior Tribunal de Justiça, sobre a citação processual;

c) o ADE é nulo porque faltou a disposição legal infringida e a assinatura do representante legal do sujeito passivo na intimação, nos termos dos artigos 10, 11, 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72;

d) violação do princípio da legalidade, por faltar ao ato administrativo a descrição do fato gerador, inerente à obrigação principal; ilegalidade do ato que baseou-se unicamente em extratos de contas correntes, considerando todos os depósitos como receita bruta; segue discorrendo sobre os valores submetidos à tributação pelo fisco e a impossibilidade da presunção legal da omissão de receitas;

e) o auditor-fiscal não apresenta nem faz menção ou referência às notas fiscais que geraram o suposto excesso de limite, nem indica a partir de qual mês teria ocorrido, restringindo-se, genericamente, aos Livros Caixa e de Entradas/Saídas; não há provas documentais, cálculos e quais receitas considerou para determinar a receita bruta, ônus que lhe compete; as declarações não podem ser desacreditadas a partir de conclusões precipitadas e suposições infundadas;

f) o auditor ao considerar os valores escriturados nos Livros não excluiu aqueles que não consistem em receitas, consoante dispõe o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.317/96; houve alargamento da base de cálculo dos tributos de forma indevida;

g) invoca o princípio da boa-fé, princípio ético que deve reger as relações jurídicas conforme parâmetros de honestidade, lealdade e retidão.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Primeiramente, cumpre salientar que o presente processo administrativo tem como objeto a exclusão da empresa do Simples Federal, formalizado pelo ADE de fls. 168, e não versa sobre exigência de tributos federais, sendo toda a matéria alegada pela recorrente

sobre fato gerador de tributos e sua exigência estranha aos autos, a saber, aquelas discriminadas no item “d” do relatório supra redigido.

A recorrente argumenta, em preliminar, que o indeferimento da perícia técnica solicitada cerceou o seu direito de defesa, tornando o acórdão guerreado nulo.

No entanto, não procede a irresignação da recorrente. Deve ser-lhe esclarecido que a perícia técnica torna-se imprescindível quando há necessidade de conhecimento especializado sobre determinado assunto. E a realização de diligências é decidida pela turma de julgamento em virtude de haver dúvidas quanto a algum elemento do processo, tornando-se necessária para formar a convicção no julgamento. A critério das autoridades julgadoras, sendo prescindível a sua realização, não se justifica o seu deferimento. Não há, pois, qualquer obrigatoriedade em determiná-la somente porque foi requerida pelo contribuinte, nem há que se argüir cerceamento de defesa no seu indeferimento.

Neste diapasão dispõe o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF):

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(grifos não pertencem ao original)

No presente caso não se justifica a realização das diligências solicitadas e nem há matéria a ser periciada. A autoridade fiscal juntou ao presente processo os livros fiscais e contábeis escriturados pela própria recorrente, dos quais extraiu os valores que demonstraram o excesso de limite da receita bruta auferida. Às fls. 40 a 76 está a cópia integral do Livro de Saídas nº 04 e às fls. 78 a 115 as fls. do Livro de Apuração de ICMS nº 04, ambos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, e relativos ao ano-calendário de 2004, tornando-se desnecessária a juntada das Notas Fiscais de vendas já escrituradas nestes livros fiscais. A cópia do Livro Caixa escriturado pela recorrente está às fls. 119 a 149, onde foram registrados em destacado pela própria os valores das receitas auferidas mensalmente. Estes valores foram consolidados no total anual auferido pela recorrente.

Por conseguinte, o processo está devidamente e de forma robusta instruído com os elementos que demonstram o excesso de receitas auferido pela empresa, no ano-calendário de 2004, fato jurídico que enseja a sua exclusão do regime de tributação favorecido, diferenciado e simplificado – Simples Federal, nos termos da norma tributária. Não há qualquer diligência a ser realizada, ou perícia, que possa invalidar os registros contábeis assentados nos livros pela própria empresa e que denunciam as suas receitas.

A despeito do que a recorrente argumenta, os livros fiscais e contábeis consistem em documentos hábeis e idôneos para evidenciar as operações praticadas pela empresa e, por esta razão, sua escrituração é obrigatória e não facultativa.

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-

calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Ressalto ainda, que o ônus probatório neste caso para modificar os fatos – operações – registrados na sua contabilidade é da recorrente, pois até prova em contrário, os assentamentos espelham a vida econômico-financeira da empresa examinada. Daí que para modificar estes registros contábeis a recorrente deveria ter apresentado documentação comprobatória convincente em contrário àqueles dados escriturados de forma espontânea.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O mesmo não acontece em relação aos dados informados nas declarações entregues pelos contribuintes. As informações prestadas unilateralmente devem ser confrontadas com a contabilidade das empresa justamente para se verificar a sua veracidade.

Destarte, apropriada a decisão da turma julgadora *a quo* em indeferir o pedido de perícia ou realização de diligência por absolutamente desnecessária para a verificação de fatos já comprovados nos autos.

Ainda em matéria preliminar, a recorrente se insurge contra a ciência do ADE objeto do presente processo na forma de via postal, com o respectivo Aviso de Recebimento – AR.

O Decreto nº 70.235/72 é o diploma legal que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF). Na qualidade de norma especial, o Código de Processo Civil somente pode ser invocado de forma subsidiária quando haja lacuna a ser preenchida. No tópico suscitado não há qualquer lacuna no PAF que requeira sejam invocados os preceitos

próprios ao Direito Processual Civil, nem comparar a intimação fiscal de ciência do ato administrativo tributário à citação processual civil.

Determina claramente o artigo 23 do PAF sobre as intimações no procedimento/processo administrativo fiscal que as formas de ciências dos atos poderão ser realizadas na forma pessoal, via postal (com AR) ou eletronicamente. O parágrafo 3º do artigo 23 do PAF fulmina a tese da recorrente:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(grifos não pertencem ao original)

Nada há que se opor, portanto, à intimação do ADE de exclusão realizada na forma de via postal, desde que encaminhada ao endereço fornecido pelo contribuinte à repartição fiscal, como foi efetuado no presente caso em concreto (§ 4º do artigo 23 do PAF):

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No aresto vergastado restou inclusive demonstrado à recorrente que esta matéria já está sumulada por este órgão de julgamento, não comportando mais discussão na área administrativa – Súmula nº 9 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A intimação do ADE reputa-se realizada na forma legal, pelo exposto, não sendo oponível qualquer alegação de vício ou nulidade, por cerceamento de defesa, aliás, o

qual não se valida diante do conhecimento da recorrente dos fatos contra si imputados e da apresentação de defesa em tempo hábil.

No que concerne ao arrazoado trazido pela recorrente sobre as nulidades processuais que invalidariam o ADE por não observância aos requisitos formais explícitos nos artigos 10 e 11 do PAF, que declinariam para as conseqüências estipuladas nos artigos 59 e 60 do mesmo Decreto, é totalmente incabível. Basta verificar-se às fls. 168 o inteiro teor do ADE atacado. Todas as formalidades essenciais ao ato administrativo foram observadas, mormente a descrição do fato jurídico que ensejou a exclusão da empresa do sistema Simples. *In verbis*:

Ato Declaratório Executivo DRF/PTG n° 10, de 03 de abril de 2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º da Lei n° 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores e de acordo com a disciplina da Instrução Normativa SRF n° 608, de 09 de janeiro de 2006, e considerando os elementos integrantes do Processo 12571.000027/200953, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, **excluído** do Simples a **partir do dia 01/01/2005**, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

[...]

Descrição: **Ultrapassou o limite da receita bruta,» conforme inciso II, art.9º, da Lei n°9.317/1996.**

[...]”

(grifos pertencem ao original)

A recorrente alega, ainda, que não lhe foi permitido acesso ao processo e aos documentos que o compõem, mas não comprova que lhe foi subtraída esta faculdade, pelo contrário, pelas defesas apresentadas mostra-se plenamente ciente de todos os elementos que instruem os autos.

Em assim sendo, as preliminares de nulidade, seja do acórdão combatido, seja do ADE de exclusão, devem ser afastadas por não se confirmarem diante da verdade material dos fatos, dos documentos constantes dos autos e do direito aplicável.

Adentrando ao mérito da exclusão do Simples, verifico que, em nenhum momento, a recorrente esclarece, e comprova, quais os valores escriturados em seus livros sob a rubrica de vendas realizadas que não deveriam ter sido assim considerados. Como visto acima, o ônus de realizar prova contrária à contabilidade compete à recorrente, que limita-se a alegar de forma infundada que a fiscalização não excluiu os valores que não consistem em receitas, sem determinar quais seriam estes valores e o porquê de serem excluídos. Também não explicita o porquê de as Notas Fiscais escrituradas nos livros pertinentes não retratarem o faturamento da empresa no ano-calendário de 2004.

Como ressaltado pela turma julgadora de primeira instância em tabela demonstrativa de valores apurados pela fiscalização e expressamente redigido no Despacho Simples Federal n° 006/2009 que amparou o ADE discutido, fls. 164 a 167, os valores extraídos da contabilidade da recorrente superaram o limite anual que lhe permitia permanecer no Simples. Transcrevo, por oportuno, trecho do referido Despacho:

“Consta da representação (fls.01 a 03) que o contribuinte incorreu em situação de exclusão do referido sistema, quando auferiu renda bruta superior ao limite. A receita bruta anual da empresa, para o ano-calendário 2004, **foi constatada, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, analisando os Livros Caixa, Registro de Saídas e Apuração de ICMS.**

Para instrução deste processo, anexa: cópia do Termo de Início de Ação Fiscal (fls.04/06), cópia do Termo de Reintimação Fiscal (fls.07/09), cópia do Registro de Entrada (fls. 10/39), cópia Registro de Saídas (fls.40/77), cópia Registro de Apuração de ICMS (fls.78/115), cópia procuração (fls. 116), cópia declaração firma individual (fls. 117), cópia da carteira de identidade de contabilista de Aduauto Catulo Gregghi (fls.118), cópia Livro Caixa (fls.119/159).

Fundamentação

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em mandado de procedimento fiscal, constatou que a empresa ORSON NOVACKI obteve receita bruta acumulada superior ao limite estipulado pela legislação do Simples Federal, Lei nº9317/96.

A empresa declarou em DSPJ2005, ano-calendário 2004, receita bruta anual de R\$ 745.300,01 (setecentos e quarenta e cinco mil e trezentos reais e um centavo). **Analisando os Livros de Registro de Saída e Apuração do ICMS, verifica-se que a Receita Bruta da empresa para o ano-calendário foi de R\$ 2.799.876,21 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais, vinte e um centavos), conforme quadro demonstrativo fls.02.**

O Livro Caixa apresentou entradas no montante total para o ano- calendário 2004 no valor de R\$ 8.454.973,42 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais, quarenta e dois centavos).

A legislação, vigente durante o período de análise da fiscalização, determinava que a exclusão é obrigatória quando a empresa auferir, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para Empresas de Pequeno Porte.

[...]

(grifos não pertencem ao original)

Constata-se que os valores responsáveis pela exclusão da recorrente do Simples Federal foram extraídos dos livros fiscais e contábeis apresentados, não se firmando a alegação de que a receita bruta utilizada pela fiscalização foi extraída de extratos bancários, evidenciada pelos depósitos em contas correntes.

Sequer pode ser aventado que os valores foram obtidos de forma genérica, ou que não há provas documentais no processo. São alegações tão frágeis e descabidas como argumentar que não foi indicado o mês em que ultrapassou-se a receita bruta estipulada pela norma tributária pertinente, ou que não foram realizados “cálculos” pela autoridade fiscal.

A exclusão pelo excesso de receita bruta refere-se ao período anual e a somatória dos valores mensais, por óbvio, demonstram haver sido ultrapassado este limite:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

*I - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, **no ano-calendário imediatamente anterior**, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela Lei no 9.779, de 1999)*

(grifos não pertencem ao original)

Por derradeiro, no que se refere ao princípio da boa-fé, não só inapropriado, como inoportuno, ser invocado em se tratando de normas de direito público, no qual é cediço a natureza cogente destas e serem de cunho rígido, tanto para o administrado como para a administração tributária, como a própria recorrente reconhece.

Da análise de tudo o que do processo consta, verifico que na emissão do ADE de exclusão da recorrente do Simples Federal todos os requisitos formais e materiais foram estritamente observados, restando comprovado nos autos que a empresa ultrapassou no ano-calendário de 2004 o limite de receita bruta estipulado na norma de regência vigente à época dos fatos, pelo que correta a sua exclusão a partir do ano-calendário de 2005.

Voto, em preliminar, em afastar as nulidades do acórdão de primeira instância e do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora